

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

**PROJETO DE LEI Nº 144/2022**

**DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES AO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MARCO AURÉLIO NEDEL**, Prefeito Municipal de Crissiumal, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É alterada a redação dos arts. 6º, 7º, 8º, 11, 14, 36, 44, 47, 48 da Lei 1693/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério e dá Outras Providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** Constitui requisito para o ingresso na Carreira, a seguinte formação mínima:

PROFESSOR I - Nível superior em PEDAGOGIA, com habilitação para o magistério na educação infantil, na forma estabelecida na Lei Federal 9.394/96.

PROFESSOR II - Nível superior em PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96.

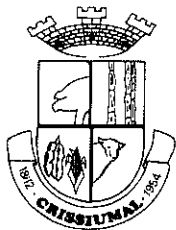
PROFESSOR III - Nível Superior em curso de Licenciatura ou outra graduação correspondente à área de conhecimento específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da lei.

PEDAGOGO - Nível Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar.

**Art. 7º** - As classes, restrita aos profissionais dos níveis 01 a 03 do quadro efetivo, constituem a linha de promoção horizontal do titular de emprego de magistério, e são em número de 06 (seis), designadas pelas letras A a F, com interstícios de 05 (cinco) anos, correspondendo a um acréscimo de remuneração de 7,5% (sete e meio por cento) em cada uma, iniciando-se a classe A com o coeficiente estabelecido nesta Lei, chegando-se a 37,5% (trinta sete e meio por cento) na classe F. O acréscimo sempre incidirá sobre o vencimento da classe A.

**Art. 8º** - *Promoção, restrita aos profissionais dos níveis 01 a 03 do quadro efetivo, é o ato pelo qual o membro do Magistério Público Municipal de tem acesso ao emprego da classe imediatamente superior.*

**Art. 11.** *Serão concedidas aos profissionais da educação, Professores Municipais e Pedagogos, vantagens trienais de 5% (cinco por cento), a cada*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

*três anos de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Crissiumal, incidente sobre o vencimento do nível 1 classe A.*

**Art. 14.** *Os níveis constituem a Linha de Habilitação do membro do Magistério Público Municipal, como segue:*

**PROFESSOR I** - *Professor de Educação Infantil.*

*Nível 1* - nível superior em PEDAGOGIA, com habilitação para o magistério na educação infantil, na forma estabelecida na Lei Federal 9.394/96.

*Nível 2* - *Formação em nível superior em Pedagogia e com Pós-graduação - Lato Sensu - em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;*

*Nível 3* - *Formação em nível superior em PEDAGOGIA e com curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas na área da educação.*

**PROFESSOR II** - *Professor dos anos iniciais;*

*Nível 1* - Formação em nível superior de PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96;

*Nível 2* - Formação em nível superior de PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96 e com Pós-graduação "Lato Sensu" na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

*Nível 3* - Formação em nível superior de PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96 e com curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas na área da educação.

**PROFESSOR III** - *Professor dos anos finais do Ensino Fundamental.*

*Nível 1* - *Habilitação específica em Nível Superior, em curso de Licenciatura na forma da Lei 9.394/96.*

*Nível 2* - *Habilitação e com Curso de Pós-graduação ou de Especialização "Lato Sensu" na área de educação;*

*Nível 3* - *Habilitação em curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da educação, com duração mínima de 360 horas.*

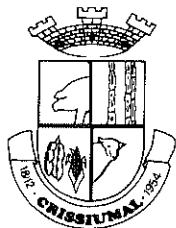
**PEDAGOGO** -

*Nível 1* - *Ensino Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar*

*Nível 2* - *Ensino Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração*

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 424 - FONE: (55) 3524-1200

E-mail: prefeitura@crissiumal-rs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

*Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar e com Curso de Pós-graduação ou de Especialização "Lato Sensu" na área de educação.*

**Nível 3** - *Ensino Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar e com curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da educação, com duração mínima de 360 horas.*

**§ 1º** *A mudança de nível do Professor e do Pedagogo será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que estes requererem e apresentarem o comprovante da nova titulação, Diploma registrado para cursos de graduação, e Certificado Registrado pela Universidade para os Cursos de Pós-Graduação.*

**§ 2º** *O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica da cada profissional da educação referido no § 1º, que o conservará na promoção à classe superior.*

**Art. 36.** *O regime normal de trabalho do professor e do pedagogo é de (20) vinte ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com o seu concurso ou lei correspondente, respectivamente, a 1200 minutos e 2400 minutos.*

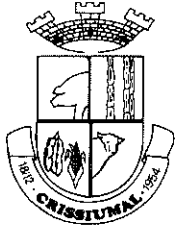
**§ 1º** *-Os professores em regência de classe terão sua carga horária assim distribuída:*

*I - No Máximo 800 (oitocentos) minutos para carga de 20 horas e 1600 para carga de 40 horas, correspondente a 2/3, em atividades de regência de Classe, assim consideradas as atividades letivas em regência de classe em interação com os alunos;*

*II - No mínimo 400 minutos para carga de 20 horas, e 800 para carga de 40 horas, correspondente a 1/3 para atividades extraclasse, como intervalos de recreio e/ou descansos e de preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares e pedagógicas, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola, ou secretaria da educação e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo Projeto Político Pedagógico. Os recreios e descansos são considerados como tempo de atividades extraclasse.*

**§ 2º** *- Em caso de convocação do professor para regime suplementar em regência de classe serão observados os percentuais máximos de regência e o reservado para horas atividades, proporcionalmente à carga horária suplementar;*

**§ 3º** *- Em face das dificuldades de espaço físico nas escolas, observado o disposto nos §§ 4º a 8º deste artigo, período reservado a atividades extraclasse poderá ser cumprido da seguinte forma:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

I – 40% (quarenta por cento) na escola em que atua na regência de classe;

II – 60% (sessenta por cento), o que corresponde a 01 (um) turno escolar de 04 horas por semana, em local de livre escolha do professor.

**§ 4º** Mediante comunicação da Direção da Escola, o período previsto no inciso II do presente artigo poderá ser utilizado para atividades de interesse da escola, tais como formação pedagógica, entrega de boletins, Conselhos de Classe, reuniões pedagógicas ou reuniões com os pais e/ou a comunidade escolar.

**§ 5º** Para fins de registro e comprovação do cumprimento das horas-atividades o professor deverá preencher as planilhas de controle, disponibilizadas pelo estabelecimento de ensino, onde serão descritas a relação de atividades que foram desempenhadas e/ou realizadas nos períodos reservados, independente de serem cumpridas na escola ou não. Ao final de cada mês, a planilha preenchida e assinada deve ser entregue à direção da Escola.

**§ 6º** A direção do estabelecimento de ensino ficará responsável pela orientação, controle e supervisão dos registros efetuados nas planilhas previsto no § 5º.

**§ 7º** O registro das atividades a que se refere o § 5º não afasta a obrigação de registro na planilha, quando as atividades forem desempenhadas no estabelecimento de ensino.

**§ 8º** Fica vedado o registro do controle da frequência, manual ou eletrônico, quando as atividades não forem cumpridas na escola.

**§ 9º** - O regime de trabalho dos Pedagogos e dos Professores que não atuam em regência de classe deve ser integralmente cumprido no órgão ou unidade em que estiver lotado e em atuação.

**Art. 44** - O vencimento dos cargos efetivos do Magistério é fixado em valor absoluto, expresso em moeda corrente nacional como segue:

**I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

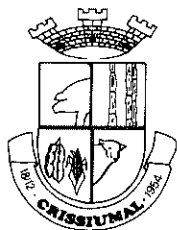
**1.1 – Professores e Pedagogos 20 Horas**

CLASSES/NIVEIS	Nível 1	Nível 2	Nível 3
A	1.922,82	2.018,96	2.119,91
B	2.067,82	2.171,21	2.279,77
C	2.211,24	2.321,80	2.437,89
D	2.355,45	2.473,22	2.596,88
E	2.499,67	2.624,65	2.755,89
F	2.643,88	2.776,07	2.914,88

**1.2 - Professores e Pedagogos 40 Horas**

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 424 - FONE: (55) 3524-1200

E-mail: prefeitura@crissiumal-rs.com.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

CLASSES/NIVEIS	Novel 1	Nivel 2	Nivel 3
A	<b>3.845,64</b>	<b>4.037,92</b>	<b>4.239,82</b>
B	<b>4.135,64</b>	<b>4.342,42</b>	<b>4.559,54</b>
C	<b>4.422,49</b>	<b>4.643,61</b>	<b>4.875,80</b>
D	<b>4.710,91</b>	<b>4.946,46</b>	<b>5.193,78</b>
E	<b>4.999,33</b>	<b>5.249,30</b>	<b>5.511,76</b>
F	<b>5.287,76</b>	<b>5.552,15</b>	<b>5.829,76</b>

**2 – Quadro em Extinção**

CLASSE	EXTINÇÃO
A	<b>1.922,82</b>
B	1.922,82
C	1.922,82
D	1.922,82
E	1.922,82
F	1.935,78

**Parágrafo Único** – Os valores de vencimento estabelecidos nesta tabela, vigente a contar de 01/01/2022, serão revisados anualmente na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores municipais, assegurando-se vencimento básico de carreira não inferior ao Piso Nacional do Magistério vigente.

**Art. 47.** Os professores e pedagogos lotados na Escola Municipal Riachuelo perceberão, como gratificação de difícil acesso, o valor equivalente 50% sobre o vencimento do Nivel 01, Classe A, que, no entanto, proporcional à carga horária em atuação nesta escola.

**Parágrafo Único** – É assegurado o adicional de difícil acesso equivalente a 25% sobre o seu vencimento básico aos demais profissionais lotados e em atuação na escola Municipal Riachuelo, ratificando-se e legitimando-se os adicionais concedidos com fulcro na redação dada pela Lei 2098/2006.

**Art. 2º** - É inserido o art. 14-A na Lei 1693/2001 com a seguinte redação:

**"Art. 14-A** – É criado o quadro e nível em extinção, não mais abrigados pela promoção de classe, mantendo-se na classe em que estiverem na data desta Lei, para abrigar os professores que não têm a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

*formação superior exigida para a sua área, aos quais é assegurado vencimento não inferior ao Piso Nacional do Magistério, fixado neste ano de 2022 em R\$ 1.922,82."*

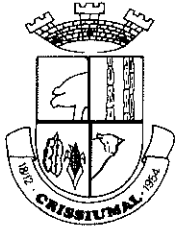
**Art. 3º** - São revogados os arts. 45 e 48 da Lei Municipal nº 1693/2001 e suas alterações que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério.

**Art. 4º** - As diferenças dos meses de janeiro até o mês da promulgação desta lei serão pagas em parcelas mensais a partir da sua vigência à razão de dois meses a cada mês, podendo ser antecipado em caso de disponibilidade financeira.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 11 dias do mês de agosto de 2.022.

  
**MARCO AURÉLIO NEDEL**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 144/2022**

**Senhora Presidente,**

**Senhores(as) Vereadores(as):**

O projeto de lei que ora colocamos a apreciação de Vossas Senhorias objetiva adequar o Plano de Carreira do Magistério, através das seguintes medidas:

**1** - Alterar a redação do **art. 6º** para estabelecer que o ingresso por concurso público exigirá como formação mínima o curso superior em pedagogia para os professores I e II e habilitação específica para o Professor III e Pedagogo.

**2** - Alterar a redação do **Art. 7º** - para estabelecer que a promoção de classe será restrita aos profissionais dos níveis 01 a 03 do quadro efetivo, que compreendem os profissionais com a habilitação adequada, não atingindo, assim, aqueles com formação apenas de nível médio normal.

**3** - Alterar a redação do **Art. 8º** para reiterar que a Promoção de classe é restrita aos profissionais dos níveis 01 a 03 do quadro efetivo, e não mais se aplica aos cargos e nível em extinção cujos profissionais não mais terão avanço de classe e permanecem na classe em que estão.

Justificam-se as alterações do art. 6º, 7º e 8º pelo fato de que os concursos públicos não mais admitirão candidatos não habilitados no mínimo em cursos superiores nas respectivas áreas, o que faz com a que a carreira se limite aos habilitados na forma da lei. Assim, os atuais profissionais cuja habilitação seja de nível média passem para cargos em extinção que serão extintos assim que vagarem.

**4** - Alterar a redação do art. 11 para estabelecer que a base de incidência de todos os profissionais é o vencimento do nível 01 classe A.

Isto na verdade já existia, apenas com a retirada do antigo nível 01, que era formação de nível médio, todos passam a incidir sobre o nível 01 classe A.

Portanto, trata-se tão somente de uma adequação à nova condição da lei.

**5** - Alterar a redação do **Art. 14**, para adequá-lo à exclusão do antigo Nível 01 que era do nível médio modalidade normal, que passa para nível em extinção e passar respectivamente os níveis 02, 03 e 04 para nível 01, 02 e 03, como segue:

*Nível 1* - nível superior em PEDAGOGIA, com habilitação para o magistério na educação infantil, na forma estabelecida na Lei Federal 9.394/96.

*Nível 2* - Formação em nível superior em Pedagogia e com Pós-graduação - Lato Sensu - em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

*Nível 3 - Formação em nível superior em PEDAGOGIA e com curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas na área da educação.*

**PROFESSOR II** - *Professor dos anos iniciais;*

*Nível 1 - Formação em nível superior de PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96;*

*Nível 2 - Formação em nível superior de PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96 e com Pós-graduação "Lato Sensu" na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.*

*Nível 3 - Formação em nível superior de PEDAGOGIA, com habilitação para o exercício da docência nas classes iniciais, nos termos da Lei Federal 9.394/96 e com curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas na área da educação.*

**PROFESSOR III** - *Professor dos anos finais do Ensino Fundamental.*

*Nível 1 - Habilitação específica em Nível Superior, em curso de Licenciatura na forma da Lei 9.394/96.*

*Nível 2 - Habilitação e com Curso de Pós-graduação ou de Especialização "Lato Sensu" na área de educação;*

*Nível 3 - Habilitação em curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da educação, com duração mínima de 360 horas.*

**PEDAGOGO** -

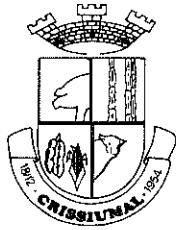
*Nível 1- Ensino Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar*

*Nível 2 - Ensino Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar e com Curso de Pós-graduação ou de Especialização "Lato Sensu" na área de educação.*

*Nível 3 - Ensino Superior de Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação e Habilitação Específica para o exercício das funções de suporte pedagógico direto à docência, como as de Psicopedagoga, ou Administração Escolar, Planejamento, Inspeção, Supervisão e Orientação escolar e com curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, na área da educação, com duração mínima de 360 horas.*

**§ 1º** A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação, Diploma registrado para cursos de





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

graduação, e Certificado Registrado pela Universidade para os Cursos de Pós Graduação.

**§ 2º** O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Esta medida se justifica pelo fato de que, como já referido alhures, os futuros concursos públicos apenas admitirem candidatos com formação de nível superior, a exemplo do que já vem ocorrendo nos últimos concursos. Assim apenas restam em torno de 05 profissionais que apenas tem a formação de nível médio, os quais passam para o quadro em **extinção** e, por conseguinte, os atuais níveis 02, 03 e 04 passam respectivamente para os níveis 01, 02 e 03.

**6- Inserir o Art. 14-A** criando o quadro e nível em extinção, não mais abrigados pela promoção de classe, mantendo-se na classe em que estiverem na data desta Lei, para abrigar os professores que não têm a formação superior exigida para a sua área, aos quais é assegurado vencimento não inferior ao Piso Nacional do Magistério, fixado neste ano de 2022 em R\$ 1.922,82.

Esta medida se justifica por que os concursos públicos não mais admitem participação de profissionais de nível médio.

Registra-se que há apenas 05 profissionais nesta situação, cuja maioria está aposentada ou por se aposentar e os cargos são automaticamente extintos quando vagarem.

**7** - Alterar a redação do art. 36 para estabelecer que 1/3 do regime de trabalho será para horas atividades bem como regerar a sua aplicação, como segue:

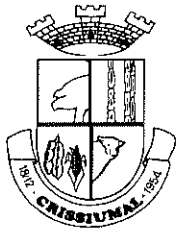
I - No Máximo 800 (oitocentos) minutos para carga de 20 horas, e 1600 para carga de 40 horas, correspondente a 2/3, em atividades de regência de Classe, assim consideradas as atividades letivas em regência de classe em interação com os alunos;

II - No mínimo 400 minutos para carga de 20 horas, e 800 para carga de 40 horas, correspondente a 1/3 para atividades extraclasse, como intervalos de recreio e/ou descansos e de preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares e pedagógicas, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola, ou secretaria da educação e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo Projeto Político Pedagógico

**§ 1º** -Os professores em regência de classe terão sua carga horária assim distribuída:

I - No Máximo 800 (oitocentos) minutos para carga de 20 horas e 1600 para carga de 40 horas, correspondente a 2/3, em atividades de regência de Classe, assim consideradas as atividades letivas em regência de classe em interação com os alunos;

II - No mínimo 400 minutos para carga de 20 horas, e 800 para carga de 40 horas, correspondente a 1/3 para atividades extraclasse, como intervalos de recreio e/ou descansos e de preparação de aulas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

*planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares e pedagógicas, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola, ou secretaria da educação e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo Projeto Político Pedagógico. Os recreios e descansos são considerados como tempo de atividades extraclasse.*

**§ 2º** - *Em caso de convocação do professor para regime suplementar em regência de classe serão observados os percentuais máximos de regência e o reservado para horas atividades, proporcionalmente à carga horária suplementar;*

**§ 3º** - *Em face das dificuldades de espaço físico nas escolas, observado o disposto nos §§ 4º a 8º deste artigo, período reservado a atividades extraclasse poderá ser cumprido da seguinte forma:*

*I – 40% (quarenta por cento) na escola em que atua na regência de classe;*

*II – 60% (sessenta por cento), o que corresponde a 01 (um) turno escolar de 04 horas por semana, em local de livre escolha do professor.*

**§ 4º** *Mediante comunicação da Direção da Escola, o período previsto no inciso II do presente artigo poderá ser utilizado para atividades de interesse da escola, tais como formação pedagógica, entrega de boletins, Conselhos de Classe, reuniões pedagógicas ou reuniões com os pais e/ou a comunidade escolar.*

**§ 5º** *Para fins de registro e comprovação do cumprimento das horas-atividades o professor deverá preencher as planilhas de controle, disponibilizadas pelo estabelecimento de ensino, onde serão descritas a relação de atividades que foram desempenhadas e/ou realizadas nos períodos reservados, independente de serem cumpridas na escola ou não. Ao final de cada mês, a planilha preenchida e assinada deve ser entregue à direção da Escola.*

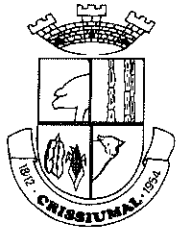
**§ 6º** *A direção do estabelecimento de ensino ficará responsável pela orientação, controle e supervisão dos registros efetuados nas planilhas previsto no § 5º.*

**§ 7º** *O registro das atividades a que se refere o § 5º não afasta a obrigação de registro na planilha, quando as atividades forem desempenhadas no estabelecimento de ensino.*

**§ 8º** *Fica vedado o registro do controle da frequência, manual ou eletrônico, quando as atividades não forem cumpridas na escola.*

**§ 9º** - *O regime de trabalho dos Pedagogos e dos Professores que não atuam em regência de classe deve ser integralmente cumprido no órgão ou unidade em que estiver lotado e em atuação.*

*Esta regulamentação se torna necessária para definir, de forma concreta, como se dá o cumprimento da jornada de trabalho, que, no caso, corresponde a*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

1.200 minutos e limita que destes no máximo 2/3, o que corresponde a 800 correspondem à regência de classe e 400 para atividades extraclasse.

Por outro lado, estabelecer que os horários de intervalo para recreio e ou descansos são consideradas atividades extraclasse bem como preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares e pedagógicas, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a administração da escola, ou secretaria da educação e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo Projeto Político Pedagógico

8 - Alterar a redação do art. 44 para estabelecer que o vencimento dos cargos efetivos do Magistério é fixado em valor absoluto, expresso em moeda corrente nacional como segue:

**I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

**1.1 - Professores e Pedagogos 20 Horas**

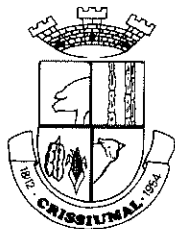
CLASSES/NIVEIS	Nível 1	Nível 2	Nível 3
A	1.922,82	2.018,96	2.119,91
B	2.067,82	2.171,21	2.279,77
C	2.211,24	2.321,80	2.437,89
D	2.355,45	2.473,22	2.596,88
E	2.499,67	2.624,65	2.755,89
F	2.643,88	2.776,07	2.914,88

**1.2 - Professores e Pedagogos 40 Horas**

CLASSES/NIVEIS	Novel 1	Nivel 2	Nivel 3
A	3.845,64	4.037,92	4.239,82
B	4.135,64	4.342,42	4.559,54
C	4.422,49	4.643,61	4.875,80
D	4.710,91	4.946,46	5.193,78
E	4.999,33	5.249,30	5.511,76
F	5.287,76	5.552,15	5.829,76

**2 - Quadro em Extinção**

CLASSE	EXTINÇÃO
A	1.922,82
B	1.922,82
C	1.922,82



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

D	1.922,82
E	1.922,82
F	1.935,78

**Parágrafo Único** – Os valores de vencimento estabelecidos nesta tabela, vigente a contar de 01/01/2022, serão revisados anualmente na mesma data e no mesmo índice da revisão geral dos servidores municipais, assegurando-se vencimento básico de carreira não inferior ao Piso Nacional do Magistério vigente.

Esta medida é fundamental para clarear os valores, sem qualquer atrelamento a formulas de cálculos e evitar equívocos de interpretações como vem ocorrendo em alguns municípios, onde se criou confusão em PR e Piso.

Destaca-se que foi assegurado vencimento básico não inferior ao PISO e o adicional de 7,5% no avanço de cada classe para os níveis 01, 02 e 03.

Registra-se que a tabela de vencimentos propostos assegura vencimento não inferior ao Piso, R\$ 1.922,82, já assegurados pelo art. 4º da Lei 4270/2022 em função da obrigatoriedade da Lei Federal 11738/2008 e portanto não gera a Lei contempla majoração de vencimentos em média de mais 12% para os cerca de 11 profissionais do nível 01 (Superior Plena) e 6.5% para os profissionais do nível 02 (pós e mestrado), que contempla a maioria dos profissionais e também de 6,5% ao nível 03, além dos 10% concedidos a todos os servidores, inclusive o magistério pela Lei Municipal nº 4270/2022, o que no acumulado corresponde a em torno de 18% em relação ao ano de 2021. Para os profissionais do nível 03, doutorado e mestrado o a crescimento é menor, cerca de mais 1,5%.

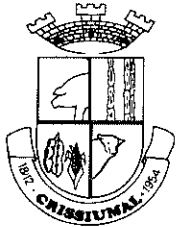
É importante destacar que a previsão de repasse do FUNDEB de 2022 representa um crescimento de apenas 5,91%, como se demonstra a seguir, com base nos valores informados pela CNM – Confederação Nacional dos Municípios.

FUNDEB	2021	2022	% Aumento
Receitas	9.985.968,69	10.575.771,41	5,91%

Isto demonstra o grande equívoco do Governo Federal em reajustar o Piso Nacional em, 33,24%, pois os repasses ao município crescerão apenas 5,91%.

Veja-se, portanto, que a administração está repassando aos professores quase o triplo da integralidade do aumento da receita do FUNDEB. Gize-se que além dos 15,55% de aumento nos vencimentos, ainda há os avanços de classes os triênios pendentes desde o ano de 2020 em face das vedações da Lei 173/2020.

**8** – Adequar a redação dos arts. 47 para regar que os professores e pedagogos lotados na única escola de difícil acesso, no caso a Escola Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**

Riachuelo, tenham o adicional por difícil acesso, de 50% sobre o vencimento do nível 01, classe A. Em verdade isto já existia, havendo apenas a necessidade de adequação à nova numeração dos níveis.

Inseriu-se, também que os demais profissionais lotados e em atuação nesta escola tenham assegurado o adicional de 25% sobre o seu vencimento básico, procedimento já existente que foi regrado.

**9** - Revogar os arts. 45 e 48 da Lei Municipal nº 1693/2001 e suas alterações que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério, pois ao fixar-se os vencimentos em valores absolutos não mais há razão de ser do Padrão de Referência do art. 45 e como não mais existe unicidade não se justifica mais o art. 48 .

**10** - Estabelecer que as diferenças dos meses de janeiro até o mês da promulgação desta lei serão pagas à razão de dois meses a cada mês após esta promulgação, podendo ser antecipado em caso de disponibilidade financeira.

Informamos ainda, que o Projeto de Lei n.º 144/2022 foi amplamente discutido com os Professores Municipais, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tendo sido aprovado pelos mesmos, que inclusive elaboram um documento manifestando essa concordância (segue em anexo cópia do referido documento assinado pelos Professores, que inicialmente se referiam ao Projeto de Lei n.º 092/2022, Projeto de Lei esse que foi retirado da Câmara de Vereadores pelo Executivo Municipal para alguns ajustes, tendo sido reformulado e agora encaminhado novamente sob n.º 144/2022, com os ajustes aprovados pelo magistério).

Diante de todo o exposto, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

Crissiumal, 11 de agosto de 2022.

  
**MARCO AURÉLIO NEDEL**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Senhores Vereadores

Vimos por meio deste, informar que os professores da Rede Municipal de Ensino de Crissiumal realizaram o estudo do projeto nº 092/2022 que havia sido encaminhado para a Câmara de Vereadores e que foi retirado pelo Executivo Municipal para alguns ajustes.

Após realizados os ajustes necessários, e com um documento assinado pelos professores, o Projeto de Lei volta à Câmara de Vereadores com um novo número (144/2022) para ser apreciado e aprovado pelo Legislativo.

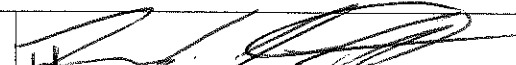

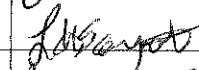



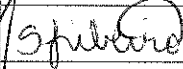
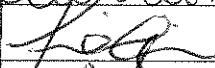
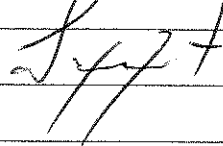


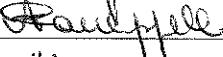
Diante do exposto, pede-se a aprovação unânime deste projeto.

Atenciosamente,

  
Sirlei Teresinha Marmitt  
Secretária de Educação

Senhores Vereadores

Nós, professores da Rede Municipal de Ensino do município de Crissiumal, tivemos acesso ao documento e concordamos com a aprovação do Projeto de Lei nº 092/2022.

1.	
2.	Damais S. Grätchen
3.	Listano de Y. Güntzel
4.	Thao L. Boneppel
5.	Bommas
6.	
7.	Adriane G. Jhu
8.	
9.	Raiziane V. Mallmann
10.	Sandra Ester Braumig
11.	Glades Steffler
12.	Zelma W. Korsch
13.	Martene L. E. Zetterello
14.	Sinilde Kunzler Rodda.
15.	Marcia Güller
16.	Graciele C. B. Bertoldo
17.	Chandra Maria E. H. de Quevedo
18.	Dailana R. Boneppel
19.	Francoise Lois Schmidt
20.	
21.	
22.	
23.	Sheld Suenhoff
24.	
25.	Lauren
26.	 
27.	
28.	
29.	
30.	Alexandre J. F. Comera

31.	Adriano Lorenzini
32.	Tiane Beka Henneck
33.	Andrea Cristina Vettorello Wimmer Ferraz
34.	Elizabeth Cristina Emmel
35.	Blandina B.S. Koch
36.	Juliane M. Meinert
37.	Marimês Karomi Kungler
38.	Sandra B.S. Rex
39.	Marisa M.K. Schmidt
40.	Danielle B. Gehlen
41.	Sirlei T. Glarmino
42.	Raquel Vettorello
43.	
44.	
45.	
46.	
47.	
48.	
49.	
50.	
51.	
52.	
53.	
54.	
55.	
56.	
57.	
58.	
59.	
60.	
61.	
62.	
63.	
64.	
65.	
66.	



Senhores Vereadores

Nós, professores da Rede Municipal de Ensino do município de Crissiumal, tivemos acesso ao documento e concordamos com a aprovação do Projeto de Lei nº 092/2022.

1.	Kativalini R. Kulm
2.	Lucilda Ravelto
3.	Adelaide T.H. Albino
4.	Almir T. de Bentimora
5.	Egídio R. Mozzato
6.	Wilton Marino de Souza Junior
7.	Morilei dos S. Robinson
8.	Jania Hallmann
9.	Tomaz Jurek
10.	Emmanueli da Specht
11.	Edeise y Mauer
12.	Jara Komms
13.	Carla J.F. Rhein
14.	Chéide Spahr
15.	Piera Pohl
16.	Enilda Schlaife
17.	Raulo M.S. Rudy
18.	Andréa F. Weber
19.	Zenaida S. Hentges
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	

Senhores Vereadores

Nós, professores da Rede Municipal de Ensino do município de Crissiumal, tivemos acesso ao documento e concordamos com a aprovação do Projeto de Lei nº 092/2022.

1.	Paula Schmücker Kwetz
2.	Christiane R. dos Santos
3.	Janita A. Rosário
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	

Senhores Vereadores

Nós, professores da Rede Municipal de Ensino do município de Crissiumal, tivemos acesso ao documento e concordamos com a aprovação do Projeto de Lei nº 092/2022.

1.	Rosane A Both
2.	<del>XXXXXXXXXX</del>
3.	<del>XXXX</del>
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	

Senhores Vereadores

Nós, professores da Rede Municipal de Ensino do município de Crissiumal, tivemos acesso ao documento e concordamos com a aprovação do Projeto de Lei nº 092/2022.

1.	Marcia Volpato Michels
2.	Samará Cristiane Bonauer Janke
3.	Claudete M. Gross
4.	Alexandra Mujica
5.	Edição Bonapelle
6.	Benis B. de Silva
7.	Adenise Pulbring
8.	Juliana Fersch
9.	Quinora Canabarro
10.	Taleni Padella
11.	Marlei Volpato Dumke
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	